



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

Rua Marcílio Dias, 2070 - Bairro: Sagrado Coração - CEP: 89900-000 - Fone: (49)3631-8033 - Email: saomiguel.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0303541-30.2014.8.24.0067/SC

AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

RÉU: MJM E CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Avoco os autos.

Revogação da decisão de ev79. Laborei em equívoco na decisão de evento 79, pois o acórdão juntado ao evento 67 (fl. 33 do doc 2 até fl. 14 do doc 3) decretou a falência da empresa ré, e o STJ não conheceu do agravo em REsp por ela interposto (fl. 30 a 35 do doc. 6 - mesmo evento). Revogo então a decisão de ev79.

Rejeição da designação de conciliação. A parte ré requer a designação de oportunidade para composição do litígio com a parte autora. Decretada a falência, fica instituído o concurso universal. Os interesses em jogo não são mais somente da parte autora, mas da universalidade de credores. Então, um acordo individual entre parte autora não pode mais elidir a instauração do concurso de credores. Rejeito os pedidos.

Providências do art. 99 da lei 11.101. O acórdão, após decretar a falência, determinou que "cabrá ao juízo de origem a adoção das referidas diligências", aquelas previstas no art. 99 da lei 11.101. Assim, decretada a falência, segue-se inciso a inciso:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores: **1) Síntese do pedido:** conforme relatório da sentença e acórdão que o referiu: "Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, parte qualificada nos autos, interpôs pedido de falência em face de MJM e Cia Ltda, também devidamente qualificada, dizendo que é credora da ré na importância de R\$ 188.834,50, consistente em cédula de crédito bancário na modalidade mútuo, emitida em 07.02.2014 para pagamento em 10 parcelas, com a última no dia 04.12.2014, de modo que, sem pagamento, foi levada a protesto, em 07.10.2014. Aduziu, então, que a inadimplência da ré está comprovada, uma vez que, protestado o título, permaneceu inerte. Pediu a citação da ré e, sem pagamento, a decretação da sua falência. Fez os demais requerimentos de praxe e juntou documentos."; **2) Identificação do falido:** MJM & CIA LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 04.340.256/0001-07, NIRE 42202957840 com sede na Rua Santos Dumont, 134, Ed. Carduus Office, Sala 201, CEP 89 900-000, Centro, São Miguel do Oeste, SC; **3) Nome do administrador:** MARISTELA KORBES, conforme cláusula quinta da 18ª alteração contratual, com cópia em 19 de evento 11.

II – Termo legal da falência: O inciso II do art. 99 da lei 11.101 permite retroagir o termo da falência em até 90 dias do primeiro protesto. Conforme a lição de Carvalho de Mendonça, "a fixação deste termo é tão importante como a própria declara de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

falência. Trata-se de reconhecer a ocasião exata em que as dificuldades, ou o procedimento incorreto do devedor começaram a perturbar seus negócios e a depositar neles o gérmen da falência, influindo diretamente nas relações dos credores entre si e também entre terceiros" (*apud*: CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 8^a ed.. Saraiva: 2017. pág. 280). O pedido de falência, nestes autos, deu-se em 18/12/2014. Mas antes disso, em 24/09/2014, dera-se o protesto que fundamentou o pedido (fls. 1-2 de 6/evento1). E esse mês de setembro de 2014 parece ser onde os negócios entraram em dificuldades irreversíveis, pois então contavam-se outros 3 protestos por dívidas vencidas nesse mesmo mês (fl. 3 de 6/evento1). Antes disso, não há elementos suficientes a estabelecer a falência. Assim, **fixo como termo legal da falência a data de 1º/09/2014**.

III – Ordena-se ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – O prazo para as habilitações de crédito é de 15 dias, contado da publicação do edital com a relação de credores apresentada pelo falido, conforme o art. 7º §1º, c/c o art. 99, §1º, da lei 11.101.

V – Ordena-se a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – Proíbe-se a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo;

VII – Não há pedido nem alegação de crime por parte da administradora do falido, pelo que não decreto sua prisão provisória;

VIII - Ordena-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – **Nomeio** a empresa Oeste Sul Soluções Contábeis e Administração Judicial, CNPJ 23.533.666/0001-00, sócio responsável Volnei João Fumagali, situada na Rua La Salle, n. 1191, bairro Agostini, São Miguel do Oeste-SC, CEP 89.900-000, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de **administrador judicial**, Lavre-se termo de compromisso. A administradora ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função na forma do inciso III do *caput* do art. 22 da lei 11.101 sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 35 dessa mesma lei. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Dada a correção percentual dos créditos, postergo a fixação da remuneração para após a apresentação da relação de credores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

X – Determino a expedição de ofícios, para que informem a existência de bens e direitos do falido, em 1 mês: a) ao Registro de Imóveis desta comarca e das comarcas limítrofes de Descanso-SC, Anchieta-SC e São José do Cedro-SC; b) ao DETRAN-SC; c) à Justiça Federal, a relação de ações cíveis envolvendo o falido; b) ao Tabelionado da comarca, relação de protestos contra o falido e também apontados em favor do falido. Requisite-se também, via sistema Sisbajud, os saldos de contas bancárias de titularidade do falido, junto a instituições financeiras, na data atual. Junte-se certidão da relação de ações cíveis do falido, junto à Justiça estadual de SC;

XI – Não há elementos a se presumir o risco à arrecadação de bens ou preservação da massa falida, conforme o art. 109 da lei 11.101; e nem mesmo pedido de impedimento da continuidade das atividades. Assim, **autorizo a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial**;

XII – A relação de credores nem foi juntada. Assim, não há elementos para, por ora, se concluir pela conveniência da constituição de Comitê de Credores. Deixo então de convocar assembleia para tanto;

XIII - Ordene a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (observem-se as disposições do §2º do art. 99 da lei 11.101);

No mais:

Apresentada relação de credores, conforme item III acima, proceda-se então à publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência (o acórdão juntado ao evento 67 - fl. 33 do doc 2 até fl. 14 do doc 3; e mais as disposições desta decisão) e a relação de credores apresentada pelo falido (lei 11.101, art. 99, §1º).

Intima-se o administrador para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta lei 11.101 (lei 11.101, art. 99, §3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL VICTOR GONÇALVES EMENDORFER**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016091337v15** e do código CRC **a7acc4d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **DANIEL VICTOR GONÇALVES EMENDORFER**

Data e Hora: 1/7/2021, às 16:0:23